

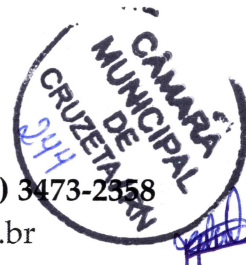


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão de Contratação.

Processo Administrativo nº: 015/2025.

Assunto: **Aditivo - Prorrogação da vigência e Reequilíbrio Econômico-Financeiro.**

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2025 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN. ADITIVO DE PROCESSO LICITATÓRIO - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, BEM COMO, REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – SERVIÇOS CONTÍNUOS. ARTIGOS 107, 124 E 125 DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A Comissão de Contratação encaminhou à assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade do 1º aditivo de tempo no **Contrato Administrativo nº 007/2025**, oriundo do processo citado ao norte da Câmara Municipal de Cruzeta/RN.

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido da Comissão de Contratação.

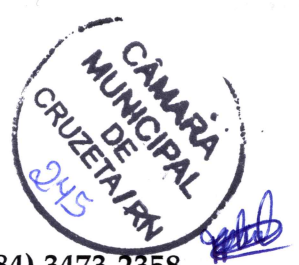
É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA



Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”.

A previsão quanto a prorrogação também se encontra previsto no Contrato Administrativo em sua cláusula segunda, assim vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



2.1 O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da lei nº 14.133, de 2021.

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

Ademais, tem-se que o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro possui duplo destinatário, podendo ser invocado por ambas as partes. Na hipótese de aumento dos custos por situações alheias à vontade do contratado/detentor do contrato, o Poder Público poderá majorar o valor a ser pago, desde que, claro, devidamente comprovado e justificado. Por outro lado, se os custos contratuais diminuïrem, a Administração Pública tem o dever de minorar os valores registrados/contratados.

Nesse sentido, pontua o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres:

A própria Constituição, no inciso XXI de seu artigo 37, garante a manutenção das condições efetivas da proposta, ou seja, o equilíbrio econômico do contrato. Contudo, é importante lembrar que essa manutenção do equilíbrio econômico não deve proteger e resguardar apenas o particular; tal intangibilidade favorece também a Administração. Caso a álea econômica extraordinária ou extracontratual crie flagrantes e relevantes benefícios ao particular, essa vantagem deve ser revista, para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, em favor do órgão público. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. Editora Juspodivm. 2023. p. 704).

O reequilíbrio econômico-financeiro, portanto, não deve ser compreendido como um benefício para o particular, ou como algo que representa um prejuízo ao erário, mas sim como verdadeiro direito constitucionalmente garantido, tanto do particular quanto da própria Administração Pública.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



A adaptação do valor avençado às situações imprevisíveis e extraordinárias é medida extremamente necessária à proteção do próprio interesse público. Não se pode admitir que o particular, já fragilizado por situações imprevisíveis, seja obrigado/forçado a suportar condições totalmente diferentes e prejudiciais das inicialmente adjudicadas, causando-o ônus excessivo que, certamente, trarão prejuízos à boa e perfeita execução do contrato administrativo.

Veja-se que, portanto, para que seja possível o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial, faz-se necessária a presença de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do fornecimento tal como pactuado e/ou casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Diante da presença de conceitos jurídicos indeterminados, é necessário que, a cada caso concreto, haja interpretação complexa e pormenorizada, avaliando-se a partir das justificativas e documentações comprobatórias se aquele alegado configura álea extraordinária e extracontratual com repercussão econômica.

Para tanto, importante se faz a realização de comparação entre dois momentos temporais, examinando-se a situação à época da apresentação das propostas (e assinatura do contrato) e a posterior. Nesse sentido, explica o doutrinador Marçal Justen Filho:

Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e a posterior. Caberá verificar se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos ou adotar outra providência adequada a restabelecer a situação original. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 1ª ed. Editora Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. 2021. p. 1376).

É importante esclarecer que o evento deve ser sempre superveniente à formulação da proposta. Se o evento já existia no momento da apresentação da proposta, presume-se que o contratado a formulou já estando ciente e, portanto, possuía plenas condições de cumpri-la, mesmo com as condições eventualmente adversas verificadas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



No caso concreto, a empresa fundamenta o pedido na Convenção Coletiva de Trabalho RN000013/2026, instrumento normativo de abrangência estadual, aplicável à categoria de asseio, conservação e limpeza no Estado do Rio Grande do Norte, que fixou novo piso salarial e benefícios obrigatórios para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, com data-base em 01 de janeiro de 2026.

Diante desse cenário, restou caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que o valor originalmente fixado deixou de refletir, de forma adequada, à neutralização dos impactos decorrentes do dissídio coletivo, preservando a estrutura econômica originalmente pactuada. Assim, o reajuste proposto mostra-se necessário e razoável para restabelecer integralmente os percentuais de Custos Indiretos e Lucro aos mesmos patamares da proposta original, em observância ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Comprovados os fatos alegados, e caracterizados como supervenientes à formulação/apresentação das propostas, torna-se devido o reequilíbrio.

Sabe-se que o evento ensejador da adequação deve ser excepcional e imprevisível. Caso sejam eventos comuns, usuais, inerentes à própria execução do contrato administrativo, não há força maior/caso fortuito verificável. Se o evento é costumeiro e previsível, presume-se que o contratado já tinha conhecimento/ciência dos fatos no momento da formulação da proposta, inviabilizando-se o reequilíbrio econômico-financeiro.

Evidentemente, a possibilidade de concessão da revisão está sempre condicionada à comprovação por parte da empresa, através de justificativas e documentações comprobatórias que demonstrem, objetivamente, a ocorrência dos eventos acima citados, que possuam repercussão econômica e que afetem, efetivamente, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado. E pelas justificativas colacionadas, é cediço a legitimidade para alteração inicialmente avençada, donde deverá ficar à cargo da gestão, por parte do setor competente para tanto, proceder com a análise dos preços envolvidos no caso concreto para proceder, se for o caso, com o reequilíbrio, pois esse quesito não cabe a esta Assessoria Jurídica, cuja análise não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, orçamentária, ou de conveniência e oportunidade.

Os contratos podem sofrer os reflexos das denominadas áleas ordinárias e extraordinárias, que impactam no equilíbrio econômico-financeiro das relações estabelecidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

As áleas ordinárias são aquelas que decorrem de fatos previsíveis, de consequências calculáveis, cujos efeitos são passíveis de serem antevistos. Por outro lado, as áleas extraordinárias envolvem fatos imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

A Lei nº 14.133/2021 definiu quais condições deverão ser observadas para a alteração e atualização dos preços contratados, considerando a garantia constitucional que assegura a manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira assim vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - Por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Desse modo, não se identifica prejuízo à vantajosidade obtida na licitação, mas apenas afasta-se a condição de prejuízo determinada pelo desequilíbrio da equação econômico-financeira no caso de congelamento do preço contratado, ficando, por óbvio, a cargo da gestão ratificar qual a porcentagem devida para o reequilíbrio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



Então, desde que respeitados os pressupostos nos artigos 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende que o pleito encontra respaldo legal.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
(...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 89 c/c art.92 da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

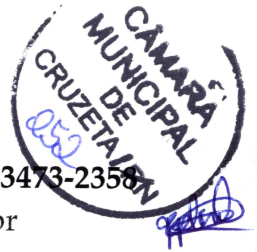
- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - A matriz de risco, quando for o caso;
- X - O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2356
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



XVI - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - Os casos de extinção.

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições da lei federal que rege as contratações públicas.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação e reequilíbrio econômico-financeiro do **Contrato Administrativo nº 007/2025** – oriundo da Dispensa nº 011/2025 - Processo administrativo nº 015/2025, desde que observadas as formalidades legais.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

“S.M.J”.

Cruzeta/RN, 12 de fevereiro de 2026.

Petrus Romani Galvão de Góes Bezerra
Coordenador de Serviços Jurídicos - OAB/RN Nº 16.655B